= Câmara =

Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

= LEI Nº 1.937, DE 1º DE ABRIL DE 1986 =

"Estabelece normas para funcionamento e exploração de feiras livres".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - As feiras livres são uma modalidade de comércio varejista ambulante, realizada em conjuntos de bancas que podem ocupar logradouros públicos, em horários e locais pré determinados.

ARTIGO 2º - As feiras livres destinam-se a suplementar a oferta de gêneros de uso cotidiano, mormente os perecíveis.

ARTIGO 3º - Poderão ser comercializados em feiras livres:

I - gêneros alimentícios;

II - produtos para limpeza doméstica;

III - flores, plantas ornamentais e pequenos acessórios para jardinagem;

IV - confecções e artefatos de uso pessoal ou doméstico;

V - artesanato.

ARTIGO 4º - Os feirantes são obrigados a manter sobre as mercadorias indicações dos respectivos preços, de modo a serem vistos com facilidade pelo público.

ARTIGO 5º - Os feirantes são obrigados a colocar balança, devidamente aferida, em local que permita ao comprador verificar com facilidade a exatidão do peso das mercadorias adquiridas.

ARTIGO 6º - As feiras livres funcionarão de preferência, fora das vias públicas, em terreno de propriedade municipal ou cedido.

ARTIGO 7º - As feiras livres funcionarão em horário fixado por Portaria pelo Senhor Prefeito do Município.

ARTIGO 8º - Aplica-se aos gêneros alimentícios comercializados em feiras livres, no que couber, o disposto no Livro XI "Alimentos" do Decreto Estadual nº 12.342, de 27-09-78.

ARTIGO 9º - As bancas para venda de alimentos congelados ou resfriados e não pré-acondicionados em embalagens estanques deverão atender aos seguintes requisitos:

I - As superfícies de quaisquer elementos que entrem em contato com a mercadoria, tais como bancadas, recipientes e utensílios, deverão ser de material impermeável e lavável;

II - deverá haver pelo menos um recipiente para detritos, de material impermeável e lavável, sendo proibido lançar restos e refugos no chão;

III - para embrulhar as mercadorias deverá ser usado papel impermeabilizado ou folhas plásticas, sendo proibido o uso de papel impresso, jornal ou já usado;

IV - os feirantes deverão usar avental ou similar de cor branca ou de cor clara.

ARTIGO 10 - As bancas para venda de pescados deverão ser cobertas com metal inoxidável, devendo a água de degêlo e os resíduos de limpeza do pescado serem recolhidos em recipientes apropriados.

ARTIGO 11 - É proibido vender gêneros falsificados, impróprios para o consumo ou deteriorados, mormente se condenados pela fiscalização sanitária.

ARTIGO 12 - Só poderão operar nas feiras livres produtores ou revendedores devidamente licenciados e matriculados na Prefeitura Municipal.

ARTIGO 13 - O preço de ocupação de área nas feiras livres será cobrado de acordo com o Código Tributário Municipal e antecipadamente.

ARTIGO 14 - Constituem motivos para cassação da licença para negociante nas feiras livres:

a) a falta de pagamento dos tributos e de qualquer quantia devida à Prefeitura;

b) o não cumprimento dos artigos 4º, 5º e 10;

c) a reincidência em infração relativa a peso e medidas, bem como a inobservância de qualquer outra disposição legal ou regulamentar, sem prejuízo de multa ou penalidade correspondente à infração cometida;

d) a venda de artigos cuja comercialização seja proibida;

e) a falta de revalidação da matrícula nos prazos pré-estabelecidos.

ARTIGO 15 - A Prefeitura Municipal manterá uma balança nas feiras livres, devidamente aferida, para conferência de pesos pelos consumidores.

ARTIGO 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 395, de 04-09-57 e demais disposições em contrário.

Adamantina, 1º de abril de 1986.

SERGIO GABRIEL SEIXAS
Prefeito do Município

Ato publicado
Em ___/___/1986.

JOSÉ AUGUSTO MARENGO
Diretor Administrativo